



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Assunto: **Autorização de Residência Reunião Familiar**

Destino: **URE/DELEMIG/SR/PF/ES**

Processo: **08286.000556/2020-19**

Interessado: **GIUSEPPE COLANGELO**

1. Considerando o Despacho 23326601,
2. Considerando que o Decreto de Expulsão já foi revogado há dois anos.
3. Considerando que o cidadão italiano **GIUSEPPE COLANGELO** possui duas filhas menores, cidadãs brasileiras em razão da mãe brasileira, conforme Certidões de Registros de Nascimento que se encontram no Protocolo 16985313.
4. Considerando que a situação foi agravada em razão do falecimento de **FERNANDA RODRIGUES SANTOS**, em 06.01.2022, brasileira mãe das pequeninas, conforme Certidão de Óbito 22041716.
5. Considerando que a nos termos do art. 132, inciso IV, alínea "c" do Dec. 9199/17 (que regulamenta a Lei 13.446/14), a condenação criminal não é impeditivo da concessão de Autorização de Residência por Reunião Familiar;
6. Considerando que a Autorização de Residência não configura impedimento à extradição, caso seja requerida e autorizada;
7. Considerando ainda que existem outros institutos jurídicos viáveis e aptos a garantir a execução da pena imposta, em especial a Transferência da Execução da Pena, prevista no Art. 100 da Lei 13.445/17:

"Art. 100. Nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, a autoridade competente poderá solicitar ou autorizar a transferência de execução da pena, desde que observado o princípio do non bis in idem .

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) , a transferência de execução da pena será possível quando preenchidos os seguintes requisitos:

I - o condenado em território estrangeiro for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil;

II - a sentença tiver transitado em julgado;

III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;

IV - o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambas as partes; e

V - houver tratado ou promessa de reciprocidade.

Art. 101. O pedido de transferência de execução da pena de Estado estrangeiro será requerido por via diplomática ou por via de autoridades centrais.

8. Considerando, por fim, a necessidade de se definir a condição jurídica do migrante, e que a eventual Autorização de Residência não acarretará prejuízo ao cumprimento da pena e nem impede a eventual extradição, DETERMINO a continuidade do presente processo de Requerimento de Autorização de Residência, devendo-se desconsiderar por completo a condenação criminal que fundamentou o a Expulsão já revogada.
9. Encaminhe-se o presente Despacho à INTERPOL/ES.
- 10.

RAMON ALMEIDA DA SILVA
Delegado de Polícia Federal
CH/DELEMIG/SR/PF/ES.



Documento assinado eletronicamente por **RAMON ALMEIDA DA SILVA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 18/10/2022, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25459630** e o código CRC **416517FC**.